

PROCESSO : Nº 20222903700017 E-PAT n. 022.167
RECURSO : DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO Nº 23/2023
RECORRENTE : ERICK AUGUSTO PINHEIRO ELER
RECORRIDA : 2ª CÂMARA /TATE/SEFIN
RELATOR : JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR
RELATÓRIO : Nº 0105//2024/2ª CÂMARA /TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

O Sujeito Passivo acima identificado promoveu a circulação da mercadoria constante dos DANFES vinculados às NFes 3750928, 3750934, 3750774, 3750818, 3750814, 3751163, 3751133, 3751312, 3751246, 3752029, 3750770, 3753663, 3750637, 3754113, 3750778, 3752114, 3752171, 3754569, 3755776, 3758168 e 3755811, sujeita ao recolhimento do ICMS, antes da operação, por força do Art. 57, inciso II, letra "a" do RICMS/RO, efetuando o pagamento com erro na determinação da base de cálculo e conseqüentemente na apuração do imposto. O contribuinte se utiliza do benefício de redução da base de cálculo previsto no inciso XVII Cláusula 1ª do Convênio ICMS 100/97, indevidamente, posto que, não é dado, ao produto por ele comercializado, o destino estipulado por esse dispositivo em sua parte final. DEMONSTRAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO: Conforme Demonstrativo de Base de Cálculo anexo.

Infringindo o disposto Art. 19, V, letra "a" do Conv. ICMS S/Nº 1970 c/c Art.8º e § único do Art. 9º, do Anexo II, e Art. 15, I, letra "a", todos do RICMS/RO. Penalidade: Artigo 77, IV, alínea "a", item 4 da Lei 688/96. Período 08/12/2022 a 08/12/2022.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO		
TRIBUTO	R\$	17.342,71
MULTA 100%	R\$	15.608,44
JUROS	R\$	0,00
A. MONETÁRIA	R\$	0,00
TOTAL	R\$	32.951,15

O sujeito passivo foi notificado do auto de infração via DET em 23.02.2023, apresentando sua defesa tempestivamente.

Irresignado, o sujeito passivo apresentou suas razões sustentando, em síntese:

1) que, em relação aos fatos e do direito, atua no ramo de produtor rural, e que comercializa cascas e cavacos de eucalipto, tendo como destinatária de tais produtos a empresa Usimat Destiladora de Álcool Ltda, com sede na zona rural do município de Campos de Júlio-MT, ficando surpresa com a autuação com fundamento no entendimento de que não seria dado, ao produto comercializado, o destino estipulado pelo dispositivo da redução da base de cálculo em sua parte final (serem utilizados na produção de insumos para a agricultura).

Que, contudo, o Parecer Técnico nº 164526/ CIND / SUIMIS/ 2023 (datado de 09.01.2023) da Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA do Estado do Mato Grosso, fornecido pela empresa adquirente dos produtos, comprovam os fatos, inclusive, apresentando fotografias dos produtos já produzidos para uso na cultura de cana de açúcar e álcool, conforme previsto na Cláusula primeira-XVII, parte final, do Convênio 100/97 e no Item 17 da Tabela 3 do Anexo II, recepcionado pelo RICMS-RO, ou seja, a mercadoria vendida é utilizada para a uso exclusivo como matéria-prima na fabricação de insumo para a agricultura da cana de açúcar, que, por sua vez é utilizada na produção de álcool.

Que, indubitavelmente, o auto de infração teria ferido o art. 142 do CTN, que embora seja incontestável a obrigatoriedade do lançamento de ofício, nos termos do parágrafo único deste dispositivo, tal obrigatoriedade haveria de estar regrada pelos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, como disciplinados no caput do art. 37 da CF/88, trazendo em Socorro a doutrina de Ives Gandra da Silva Martins, bem como a jurisprudência do TATE (Acórdão 102/11/2ª CÂMARA/TATE), o que tornaria o presente auto de infração improcedente, pois o imposto destacado nas citadas notas fiscais estaria de acordo com a legislação vigente, estando, assim, correta a aplicação da redução de base de cálculo aplicada ao caso.

2) Que pelo fato das notas fiscais terem sido emitidas em datas anteriores à lavratura do auto de infração (lapso temporal), o mesmo seria nulo pela inexistência da DFE – Designação de Fiscalização de Estabelecimento, descaracterizando flagrante infracional em operações com mercadorias em trânsito, o que seria necessário para constituição de crédito tributário nestes casos, nos termos do art. 65-V da Lei 688/96, c/c o art. 1º da IN Nº 011/2008/GAB/CRE.

Que a ciência se deu em 23.02.2023, o auto foi lavrado em 08.12.2022 e as notas fiscais emitidas em datas anteriores a esta, trazendo à baila neste sentido o Acórdão nº 210/18/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN e 101/18/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN, pugnano pela nulidade da ação fiscal sem a emissão de DFE.

E com base no acima exposto, requereu a nulidade ou improcedência da presente ação fiscal pelos seguintes motivos:

a) por ter desconsiderado a redução de base de cálculo existente nos produtos destinados para uso exclusivo como matéria prima na fabricação de insumos para a agricultura, nos exatos termos do Item XVII da Cláusula primeira do Convênio ICMS 100/97, bem como no Item 17 da Tabela 3 do Anexo II do RICSM/RO;

b) pelo fato dos auditores terem realizado a presente ação fiscal sem a devida autorização da autoridade administrativa competente.

Em julgamento de 1ª Instância administrativa o julgador monocrático embora tenha rejeitado a preliminar de nulidade, ante a ausência de fundamentos, quanto ao mérito, havia julgado improcedente o auto de infração, pois considerou que as mercadorias constantes nas notas fiscais objeto da autuação eram as mesmas a que se referiam o item 17 da Tabela 3 do Anexo II do novo RICMS-RO que amparavam a redução na base de cálculo do ICMS aplicada pelo sujeito passivo, bem como, naquele momento, considerou que o Parecer Técnico 164526/CIND/SUIMIS/2023 da Secretaria do Meio Ambiente do Estado do Mato Grosso, fornecido pelo destinatário, mostrou como se dava o processo de compostagem, resultando em adubo natural para uso na agricultura, o que poderia ser aplicado também às cascas e cavaco de eucalipto.

2 – PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE JULGADO

O Ilustríssimo Sr. Presidente do TATE, tendo em vista o art. 108 da Lei 688/96, conforme exarado em despacho anexo aos autos, encaminhou o presente auto de infração para que se proceda a RETIFICAÇÃO DE JULGADO, corrigindo a decisão improcedente nº 2023/1/144/TATE/SEFIN, diante da informação de que as cascas e cavacos de eucalipto é um tipo de biomassa inflamável usada como combustível nas fornalhas de caldeiras que produzem vapor em alta pressão e temperatura, alimentando os turbo geradores e acionando turbinas de geração de energia elétrica, sendo, assim, um fim diverso do exclusivamente para a agricultura. (Destaque nosso)

Destarte, o douto julgador monocrático ao apreciar o pedido de RETIFICAÇÃO DE JULGADO, acatou os argumentos e proferiu decisão reformando a decisão *a quo* de IMPROCEDENTE para PARCIALMENTE PROCEDENTE declarou DEVIDO do crédito tributário original apenas o valor de R\$ 29.179,44 e INDEVIDO o valor de R\$ 3.771,71.

O sujeito passivo fora devidamente notificado e interpôs Recurso Voluntário, basicamente repisando todos os argumentos já declinados na peça impugnativa.

Noutro norte, o autuante foi cientificado a r. decisão e manteve-se silente.

É o breve relatório.

FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo, conforme consta nos autos, é produtor rural no cultivo de eucalipto e criador de bovino para corte, comercializou cascas de eucalipto em operação interestadual para o estado de MT (são 21 (vinte e uma) DANFEs citadas acima), sujeitas ao recolhimento do ICMS antes da operação, por força do art. 57, inciso II, alínea “a” do RICMS/RO, com redução de 60% da base de cálculo, conforme item XVII do Convênio ICMS 100/97, recepcionado pelo novo RICMS-RO, item 17 da Tabela 3 da Parte 3 do Anexo II do Dec. 22721/2018, porém o produto comercializado não tinha o fim disposto na legislação, ou seja, “para uso exclusivo como matéria-prima na fabricação de insumos para a agricultura”.

O douto julgador singular ao apreciar e julgar as razões de fato e de direito aduzidas pela defendente, assim se posicionou:

“...Pois bem, verifico que o cerne da questão se restringe na confirmação do efetivo destino dado às cascas de eucalipto pelo destinatário, isto é, se as mesmas seriam utilizadas, efetivamente, como matéria prima a ser utilizada na produção de insumo para a agricultura, para fins de direito na aplicação do benefício da redução da base de cálculo do ICMS nas saídas interestaduais.

A matéria tributável aplicável ao presente caso consta na Cláusula primeira, item XVII do Convênio ICMS 100/97, recepcionada pelo novo RICMS-RO, em seu Item 17 da Tabela 3 do Anexo II, redução da base de cálculo do ICMS em 60% (sessenta por cento) nas saídas interestaduais, restando evidente que tal benefício é condicionado ao uso exclusivo das mercadorias elencadas como matéria prima na fabricação de insumos para a agricultura, in verbis:

CONVÊNIO Nº100/1997

Cláusula primeira. Fica reduzida em 60% (sessenta por cento) a base de cálculo do ICMS nas saídas interestaduais dos seguintes produtos:

(...)

XVII - torta de filtro e bagaço de cana, **cascas** e serragem **de pinus e eucalipto**, turfa, torta de oleaginosas, resíduo da indústria de celulose (dregs e grits), ossos de bovino autoclavado, borra de carnaúba, cinzas, resíduos agroindustriais orgânicos, destinados para **uso exclusivo como matéria prima na fabricação de insumos para a agricultura**. (Acrescido o inciso XVII ao caput da cláusula primeira pelo Conv. ICMS 49/11, feitos a partir de 01.10.11).

A destinatária das cascas de eucalipto, Usimat Destilaria de Álcool Ltda, CNPJ 07.670.089/0001-42, domiciliada no Município de Campos de Júlio-MT, trata-se de empresa que tem como atividade principal a Fabricação de álcool (CNAE 19.31-4-00).

No caso das cascas dos eucaliptos (NCM 44013900), sabe-se que além de servirem como adubo orgânico (a partir de uma compostagem da casca de eucalipto, em que a matéria orgânica será transformada em adubo natural), são utilizadas como combustível, como cobertura morta ao solo e usada também para a produção de carvão vegetal.

Nesse sentido, embora as mercadorias constantes nas aludidas notas fiscais sejam as mesmas a que se refere o Item 17 da Tabela 3 do Anexo II do novo RICMS-RO, que amparam a redução na base de cálculo aplicada, o Parecer Técnico nº 164526/ CIND / SUIMIS/ 2023 (datado de 09.01.2023) da Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA do Estado do Mato Grosso, juntado, ainda que esclareça quanto ao processo de compostagem para uso em lavouras próprias, se refere a outras mercadorias, Cinzas e Torta do filtro.

Desse modo, entendo que o citado Parecer não basta (nem as fotos dos produtos produzidos) para fins de comprovação junto ao destinatário das mercadorias (casca e cavaco de eucalipto), do uso exclusivo como matéria prima na produção de insumos para agricultura, como previsto na parte final do inciso XVII da Cláusula primeira do Convênio 100/97), ou seja, o sujeito passivo não comprovou a existência de fazendas, por exemplo de cana de açúcar, de propriedade da empresa destinatária, Usimat Destilaria de Álcool Ltda, CNPJ 07.670.089/0001-42, domiciliada no Município de Campos de Júlio-MT, e que a mesma, efetivamente, utilize as mercadorias constantes das notas fiscais descritas, como matéria prima na fabricação de insumos na agricultura de tal cultura, o que lhe daria o pretendido direito ao benefício da redução na base de cálculo do ICMS nas saídas interestaduais, levando a crer, portanto, que o fim do uso da casca e cavaco de eucalipto pelo destinatário seria, de fato, diverso do previsto no Convênio 100/97, podendo serem utilizados, potencialmente, como combustível em fornalhas de caldeiras, como suscitado em despacho pelo Presidente do TATE, ou mesmo para a produção de carvão vegetal.

Quanto à defesa do sujeito passivo, percebe-se que não procede o argumento do item 1, não havendo que se falar em ilegalidade, pois os fiscais, nos termos do art. 142 do CTN, por dever de ofício, devem obediência à Lei 688/96 e ao novo RICMS-RO, sendo o que fora feito na tipificação da suposta conduta faltosa, bem como não procede a alegação do item 3, já que não houve ofensa ao art. 65-V da Lei 688/96, como alegado, visto que a necessidade de DFE se justificaria se as notas fiscais fossem emitidas há mais de 5 (cinco) dias (Súmula

07/2023- TATE/SEFIN), o que não ocorreu com nenhuma das 21 (vinte e uma) notas fiscais autuadas (fls. 05), situação que afasta a preliminar de nulidade, assim como também, não procede a alegação do item 2 (produtos destinados para uso exclusivo como matéria prima na fabricação de insumos para a agricultura, não confirmado), pelas razões já demonstradas, trazendo-me, assim, o convencimento da procedência, ainda que parcial, do auto de infração.

Em relação à parcial procedência, esta se justifica pelo fato de ter passado despercebido pela fiscalização o desconto incondicional que consta em todas as notas fiscais no total de R\$ 16.542,60, assumindo o crédito tributário a seguinte configuração: R\$ 213.300,00 (valor total das notas com o desconto incondicional de R\$ 16.542,60) x 12% = R\$ 25.596,00 (imposto devido) – R\$ 10.238,40 (valor pago) = R\$ 15.357,60 (ICMS remanescente devido) x 90% (Multa) = 13.821,84:

	DEVIDO	INDEVIDO
Tributo ICMS	15.357,60	1.985,11
Multa	13.821,84	1.786,60
Crédito Tributário	29.179,44	3.771,71

Dessa forma, em vista dos fatos e considerando-se a correção no crédito tributário retro mencionada (desconto incondicional que não havia sido levado em conta), e que o sujeito passivo não se desincumbiu da acusação fiscal imposta de que a casca e cavaco do eucalipto não seriam utilizados como matéria prima na fabricação de insumos para a agricultura pelo destinatário, decido pela parcial procedência do presente auto de infração, afastando, assim, a redução na base de cálculo do ICMS aplicada pelo sujeito passivo.

Como dito acima, irressignado o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário, aduzindo em síntese:

O IMPUGNANTE atua no ramo de produtor rural, em sua propriedade já qualificada no preâmbulo, e como tal, comercializa cascas e cavacos de eucalipto, tendo como destinatária de tais produtos a empresa USIMAT DESTILADORA DE ÁLCOOL LTDA, com sede na Zona Rural do município de Campos de Júlio, Estado do Mato Grosso.

Conforme já mencionado em sua impugnação, realizou algumas operações de vendas de cascas de eucalipto cavaco, conforme consta das notas fiscais que fazem parte do presente processo administrativo.

Referida operação é amparada pela redução da base de cálculo, conforme previsão do Convênio ICMS 100/97, em sua cláusula primeira, Inciso XVII.

Em vinte e seis anos a tecnologia avançou assustadoramente em todos os setores, principalmente do setor de geração de energia elétrica, que predominava pela geração hidráulica, entretanto houve um avanço considerável na geração de energia eólica, solar, de combustão, etc.

Podemos tomar como exemplo, as usinas produtoras de etanol, posteriormente passaram a produzir açúcar e, em seguida, passaram produzir energia por combustão, pela queima do bagaço da cana.

Ou seja, ao longo do tempo, uma usina construída simplesmente para produção de etanol passou a produzir açúcar e energia elétrica, e mais, ainda aproveita as sobras de produção para adubação da lavoura.

A mesma **evolução aconteceu com as cascas cavaco de eucalipto, que quando da edição do Convênio 100/97, tal produto era utilizado diretamente na agricultura, mas com a evolução tecnológica, tal produto passou a ser melhor aproveitado.** (Grifo nosso)

Conforme documentação juntada aos autos do processo administrativo, **comprova-se que o produto comercializado pelo Recorrente, que antes era utilizado diretamente da agricultura, atualmente passa por um processo de geração de energia e em seguida o produto resultante da queima, vai para a agricultura.** (Grifo nosso)

Portanto, não deve o Recorrente ser punido, por conta do desenvolvimento tecnológico, e nem pelo atraso na atualização da legislação, até porque o objetivo é atingido, pois de qualquer forma referido produto é utilizado na agricultura.

Na verdade, **o que precisa ser feito é uma atualização na legislação, que foi editada há vinte e seis anos, e se tornou inadequada para os dias atuais.** (Grifo nosso)

Pois bem.

Destarte, analisando os argumentos trazidos na peça impugnativa e repisados na íntegra no Recurso Voluntário, confrontando com os fundamentos de fato e de direito aduzidos na r. decisão de Retificação de Julgado que reformou a decisão *a quo* de IMPROCEDENTE para PARCIAL PROCEDENTE o auto de infração. Tem-se que:

Em pesquisa digital nos sites <https://www.bahiaflorestal.com.br/produtos/cavaco-deeucalipto/2> e <https://fimaco.com.br/cavaco-pode-ser-utilizado-para-geracao-de-energia-termica/> colhi a informação de que as cascas ou cavacos de eucalipto é um tipo de biomassa inflamável usada como combustível nas fornalhas de caldeiras que produzem vapor em alta pressão e temperatura, alimentando os turbos geradores e acionando turbinas de geração de energia elétrica. Tendo por isso, um fim diverso do “exclusivamente para a agricultura”.

Ademais, outro fornecedor da usina de álcool, Eletrogoes S.A. de Pimenta Bueno/RO, que também comercializa o mesmo produto NF nº 103, emissão em 14/06/2022, cascas ou cavacos de eucalipto, recolhe o imposto cheio, sem o benefício fiscal, nessas mesmas operações interestaduais.

Destarte o próprio sujeito passivo em sua defesa afirmou categoricamente que:

“...comprova-se que o produto comercializado pelo Recorrente, que antes era utilizado diretamente da agricultura, atualmente passa por um processo de geração de energia e em seguida o produto resultante da queima, vai para a agricultura...”

Continua!

Na verdade, **o que precisa ser feito é uma atualização na legislação, que foi editada há vinte e seis anos, e se tornou inadequada para os dias atuais.** (Grifo nosso) ...”

Portanto, a controvérsia reside em saber se há permissivo legal para amparar o pleito. A resposta, advém da própria legislação trazida à baila como fundamento do direito em tese do sujeito passivo. Verbis:

CONVÊNIO 100/97:

Cláusula primeira - Fica reduzida em 60% (sessenta por cento) a base de cálculo do ICMS nas saídas interestaduais dos seguintes produtos:

XVII - torta de filtro e bagaço de cana, **cascas e serragem de pinus e eucalipto**, turfa, torta de oleaginosas, resíduo da indústria de celulose (dregs e grits), ossos de bovino autoclavado, borra de carnaúba, cinzas, resíduos agroindustriais orgânicos, **destinados para uso exclusivo como matéria prima na fabricação de insumos para a agricultura.**

Frise-se, extrai-se da própria afirmação dada pelo sujeito passivo que o produto comercializado, que antes era utilizado diretamente da agricultura, atualmente passa por um processo de geração de energia e em seguida o produto resultante da queima, vai para a agricultura. Logo, s.m.j. conclui-se, que o produto serve de matéria prima “combustível” a ser utilizado pela empresa USIMAT DESTILADORA DE ALCOOL LTDA, para outra finalidade, diversa, a princípio para uso na agricultura.

Portanto, em face as razões retro citadas, entendo, que não assiste razões ao sujeito passivo, mormente por não ter amparo legal conforme disposto no diploma legal acima citado.

Por isso, me inclino a rechaçar este argumento de mérito da Defesa, bem como, com os demais argumentos em sede de preliminar já devidamente refutados na r. decisão, que os torno como meus próprios fundamentos.

Ante todo o exposto, conheço de ambos os recursos para ao final negar-lhes provimento no sentido de manter hígida a decisão de primeiro grau que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação fiscal e declarou **INDEVIDO** o valor de R\$ 3.771,71 e **DEVIDO** o crédito tributário no valor de R\$ 29.179,44, devendo o mesmo ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

Porto Velho, 15 de agosto de 2024.

JUAREZ BARRETO
MACEDO
JUNIOR:!



JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR
Julgador / Relator



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

ACÓRDÃO

PROCESSO : 20222903700017 - E-PAT: 022.167
RECURSO : VOLUNTÁRIO N° 23/2023
RECORRENTE : ERICK AUGUSTO PINHEIRO ELER E FPE
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JUAREZ BARRETO MACEDO JÚNIOR

RELATÓRIO : N° 0105/2024/2.^a CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO N° 0139/2024/2.^a CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **ICMS/MULTA – DEIXAR DE RECOLHER ICMS SOBRE A VENDA EM OPERAÇÕES INTERESTADUAIS – ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO- DESTINAÇÃO DIVERSA DA DESCRITA NA NORMA - OCORRÊNCIA** – Comprovado que o sujeito passivo promoveu a circulação de mercadoria sujeita ao recolhimento do ICMS, antes da operação, por força do art. 57, III, “a” do RICMS/RO, efetuando o pagamento com erro na determinação da base de cálculo e recolhimento do imposto. Inaplicabilidade do benefício do inciso XVII da Cláusula Primeira do Convênio 100/97. Cascas e cavaco de eucalipto utilizados na queima para geração de energia não podem ser considerados como insumo para agricultura. Infração não ilidida. Mantida a decisão singular que julgou Parcial procedente o auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância de **PARCIAL PROCEDENTE** do auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Juarez Barreto Macedo Junior, acompanhado pelos julgadores Roberto Valladão de Almeida Carvalho, Fabiano Emanuel

Fernandes Caetano e Manoel Ribeiro de Matos Junior.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO

R\$ 32.951,15 DATA DA AUTUAÇÃO EM 08/12/2022

*R\$ 29.179,44

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

TATE, Sala de Sessões, 15 de agosto de 2024.

Junior

Anderson Aparecido Arnaut

Juarez Barreto Macedo

Presidente

Julgador/Relator



Documento assinado eletronicamente por:

ANDERSON APARECIDO ARNAUT, Presidente do TATE, Data: **28/11/2024**, às **12:40**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

TERMO DE ASSINATURA DO ACÓRDÃO

Neste ato, confirmo e valido as informações do ACÓRDÃO 403/2024 , relativa a sessão realizada no dia 28/11/2024 , que julgou o Auto de Infração como *Parcial Procedente* da qual participei e por isso a assino por meio deste Termo de Assinatura.

Porto Velho, 28/11/2024 .



Documento assinado eletronicamente por:

JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR, Julgador Setor Produtivo, 30004, Data: 28/11/2024, às 12:41.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.